



PARECER Nº 01, DE DE 2015. CESC.

Da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 357/2015, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 357/2015, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.

A proposição foi ofertada nesta Casa em 08 de abril de 2015, com pedido de urgência, na forma do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal, lida na mesma data e enviada, após análise da Assessoria de Plenário e Setor de Protocolo Legislativo, a esta Comissão para parecer no prazo de dois dias, conforme preceitua o art. 90, I, do Regimento Interno.

É o conciso relatório.

Página 1 de 3



II – DO VOTO DO RELATOR

A proposição em tela deve ser objeto de análise, quanto ao mérito, por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, tendo em vista que a matéria nele versada está adstrita à educação (art. 69, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno).

O Projeto de Lei em análise tem por fim instituir um programa de concessão de material didático escolar aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal cujas entidades familiares sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Programa se destina a conceder o benefício *in natura* ou em auxílio pecuniário, mediante gestão da Secretaria de Estado de Educação, que fica autorizada a realizar convênios ou parcerias com Secretarias de Estado de outras unidades da federação.

A matéria, como se infere da leitura dos dispositivos do Projeto, é de relevante interesse público, pois, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é dever do poder público criar instrumentos que visam assegurar a permanência do aluno na Escola.

Como é de sabença geral, o custo de vida no Distrito Federal é elevado e o material escolar e didático também envolve um investimento que muitas famílias não têm condições financeiras de arcar, o que gera comprometimento da qualidade educacional ou até mesmo evasão escolar.

É dever do Estado garantir, por intermédio de políticas públicas, o acesso à educação que é direito fundamental social enraizado na Constituição brasileira, em seu art. 6º. Esse dever, sem olvidar outros instrumentos, é alcançado também pelas medidas que o Projeto em questão tenta implementar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Assim, diante da inexorável relevância do tema, o projeto é oportuno, urgente, relevante e meritório, exigindo, por uma questão de justiça social aprovação.

Por todo o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 357/2015, de autoria do Poder Executivo, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É como voto.

Brasília/DF, 13 de abril de 2015.

Sala das Comissões ...

PRESIDENTE

Prof. Reginaldo Veras
Deputado Distrital
Reginaldo Veras Coelho
DEPUTADO PROFº REGINALDO VERAS

RELATOR